



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000183/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.317 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ROBLE DIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se rendimentos não tributáveis o abono pecuniário de férias, haja vista seu caráter indenizatório, contudo, incumbe ao contribuinte comprovar seu efetivo recebimento mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO.

O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, relativo a rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial o dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorreu a retenção, data do fato gerador do IRPF. Extingue-se em igual prazo o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Ajuste Anual com vistas à obtenção da correspondente restituição do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 10/14), em 21/12/09, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2005 (ano 2004).

A notificação tratou da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 4.888,89, pagos pela CFS South America (fl. 11). Informa-se que a SRL foi indeferida, pois, conforme o art. 4º da IN RFB, o prazo para solicitar a restituição do IR descontado do abono de férias é de 5 anos da retenção indevida (mês de recebimento do abono). Tendo em vista que o rendimento foi recebido em fevereiro/04, a declaração retificadora entregue em novembro/09 estava fora do prazo citado.

A ciência ocorreu em 24/12/09 (fl. 19) e a impugnação foi apresentada em 08/01/10 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/18.

O Contribuinte alega que retificou sua DIRPF em obediência ao art. 2º da IN RFB no 936/09, declarando os rendimentos de abono pecuniário de férias e de seu adicional como rendimentos isentos e não tributáveis. Anexou comprovante de rendimentos (fls. 15/16) e recibos das férias recebidas (fls. 17/18).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO DE FÉRIAS.

Os valores pagos a título de abono de férias não são tributados pelo imposto de renda.

RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda

b) o pedido de restituição não está prescrito

c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de CFS South America Ltda., no valor de R\$ 4.888,89.***

Do Mérito

Do Não Incidência de IRPF sobre o Abono Pecuniário de Férias

Da leitura do voto do i. Relatora *a quo* (e-fls. 61/62), constata-se que a infração de omissão de rendimentos foi mantida pelos seguintes fundamentos:

Não obstante, deve ser discutida a questão do prazo decadencial para se requerer a restituição do imposto retido na fonte sobre o abono pecuniário, devidamente apontada na notificação.

Em sua defesa, o Contribuinte alega ter apresentado sua DIRPF retificadora conforme as orientações contidas no art. 2º da inicialmente citada IN RFB no 936/09, reproduzido a seguir. Ocorre que esse mesmo dispositivo legal, em seu art. 4º, preceitua que o prazo para o pleito da restituição é de 5 anos contados da data da retenção indevida:

...

Portanto, quando o Interessado solicitou a restituição do imposto através da entrega da DIRPF retificadora em 14/11/09 (fl. 53), já havia mais de cinco anos da data da extinção do crédito relativo à retenção do imposto efetuada em 26/02/04 (fl. 17), tendo decaído o direito de o Contribuinte requerer a restituição do imposto retido indevidamente para este período.

Desta forma, não obstante o valor do abono pecuniário de férias não ter, de fato, natureza tributável, entendo que não há como acatar o valor de Imposto a Restituir apurado na declaração retificadora por meio da qual o Contribuinte pretendeu excluir, dos rendimentos tributáveis, a verba auferida sob tal rubrica, razão por que não deve ser reconhecido o saldo apurado de Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.344,45 (= R\$ 5.257,72 *declarado na retificadora* (-) R\$ 3.913,27 *já restituído*)(fl. 13).

A legislação tributária consigna no inciso II do artigo 43, do Decreto 3.000/99, que são tributáveis os rendimentos provenientes de férias, inclusive as transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas de seus respectivos abonos, in verbis:

Art. 43. ***São tributáveis os rendimentos provenientes*** do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

...

II - ***férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;***

Contudo, a jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores apontam para a não incidência tributária sobre verbas desta natureza:

SÚMULA N. 125 STJ

O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

SÚMULA N. 136 STJ

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

RECURSO ESPECIAL Nº 664.126 - SE (2004/0075309-9)

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO FEITO A EMPREGADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. SÚMULAS 125 E 136/STJ.

PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ.

2.O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Esta não incidência também já foi devidamente reconhecida no âmbito da Administração Pública, mediante atos emitidos pela PGFN e RFB, abaixo, transcrevemos, apenas para contextualizar, a Solução de Divergência nº 1 de 2/01/2009:

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou exoneração, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008.

No que se refere a contagem de prazo decadencial para que seja pleiteado a restituição do imposto de renda retido na fonte e sobre o prazo da entrega de declarações retificadoras sobre verbas dessa natureza, temos o constante do Parecer Normativo COSIT nº 6, de 04/08/2014, do qual transcrevemos apenas a sua conclusão:

...

Conclusão

27. De todo o exposto, conclui-se que:

- a) em face da natureza jurídica tributária da relação de indébito, cabe à lei complementar a disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, o CTN, cujo art. 168 estipula o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear restituição;
- b) o prazo de que trata o art. 168 do CTN, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de IRRF incidente sobre rendimento posteriormente considerado isento ou não tributável, tem como termo inicial a data da extinção do crédito tributário;
- c) a retenção na fonte de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, equivale à antecipação do pagamento de que trata o art. 3º da LC nº 118, de 2005, data em que se considera extinto o crédito tributário, para fins de aplicação do disposto no art. 168, inciso I, do CTN;
- d) ***todavia, no caso específico do imposto sobre a renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto mediante retenção pela fonte pagadora, o dies a quo da contagem do prazo decadencial veiculado no art. 168, inciso I, do CTN é o dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente;***
- e) trata-se, portanto, de prazo idêntico ao de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, nos casos de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento mediante retenção pela fonte pagadora;
- f) ***extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos relativa ao IRPF, sendo que o dies a quo da contagem é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.***

Por todo o exposto, temos que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem com para apresentar sua declaração retificadora.

Retomando nosso caso específico, temos que a ***declaração retificadora foi apresentada, em 14/11/2009***, relativa a alteração de valores de retenção na fonte de imposto de renda sobre abono pecuniário ***promovida no mês de fevereiro de 2004***, conforme constante em recibos apresentados ainda com a peça inicial (e-fls. 36/37).

Assim, deflui-se que o contribuinte teria como prazo fatal, para realizar estes procedimentos, ***o dia 31 de dezembro de 2009***.

Donde concluímos, após análise dos autos, que ficou devidamente comprovada a efetiva retenção na fonte sobre abono pecuniário de férias e que o contribuinte apresentou DIRPF retificadora, excluindo estes valores dos rendimentos tributáveis, dentro do prazo previsto para tal.

Pelo exposto, **voto, pela exoneração integral desta omissão de rendimentos.**

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **logra êxito em suas argumentações de defesa.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura